

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Quinta-feira, 26 de Agosto de 1937 — NUM. 915

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDAM N. 91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de mandado de segurança, vindos do Juízo de Direito da 2ª vara da 1ª comarca deste Estado, e em que é recorrente Odon Vieira Bastos e recorrido o município de Villanova, delles se verifica que o primeiro, a principio, requereu ao juiz de direito da 10ª comarca, o remedio especifico previsto no art. 113, n. 33, da Const. Federal, para que fôsse reconhecida e declarada a nullidade do acto do prefeito da supramencionada communa que o exonerou das funcções de procurador de estatística, da mesma municipalidade, sendo em consequencia, reintegrado na plenitude dos direitos immanentes ao cargo que exercia, nella incluídos os vencimentos que tem deixado de receber.

Fundamentando o pedido, allegou o segurando:

a) — que, em 2 de Setembro de 1933, foi nomeado procurador de estatística do município de Villanova, em cujas funcções se empossou, nellas se conservando até o dia 15 de Abril de 1935, quando, sem motivo e por puro arbitrio, foi, então, demittido;

b) — que é nullo o acto de sua exoneração, por ser constitucional e ilegal;

c) — que foi nomeado por autoridade competente;

d) — que tomou posse e exerceu bem o cargo;

e) — que uma e outra cousa patenteia o acto da demissão, pois se assim não fôra, em vez de *exoneratório*, devia ser *annullatorio*.

Instruiu o segurando o pedido com as certidões de fls. 7 *usque* 9. Recebendo este, mandou o juiz citar a autoridade interessada, para as informações da lei. Esta não só prestou os esclarecimentos de fls. 15, como allegou, entre outras cousas, que o segurando "jamais exerceu as funcções do seu cargo". Além disso, constituiu advogado para acompanhar o feito e juntou aos autos a certidão de fls. 16 e a defesa constante de fls. 17 *usque* 20, seguida dos documentos de fls. 22 *usque* 26. Pela sentença de fls. 29 *usque* 39, o juiz de direito da 10ª comarca concedeu o mandado impetrado, para o fim de ser o requerente reintegrado no cargo de procurador de estatística de que foi ilegalmente exonerado, com todas as vantagens patrimoniaes correspondentes, a contar do dia em que foi destituido. O município de Villanova recorreu dessa decisão, para esta superior instancia, tendo sido o recurso arazoado. O juiz da 10ª comarca manteve sua decisão anterior. Recebidos os autos pela Secretaria da Corte e feita a respectiva distribuição, delles teve vista o procurador geral do Estado, que proferiu o parecer de fls. 54 *usque* 62, opinando pela cassação do mandado, por considerar prescripto e direito do segurando para usar desse remedio constitucional e não ser liquido e certo o direito a que se arroga. Pediu, então, vista dos autos o procurador do Departamento de Assistencia Municipal, com o fim de apresentar materia relevante de defesa e, sendo attendido, juntou as allegações de fls. 65 *usque* 68, arguindo a nullidade do feito por illegitimidade do procurador constituido pelo município e incompetencia do juiz de direito de Villanova, para conhecer da especie, em razão de considerar o caso incluído nos de attribuição privativa do juiz de direito da 2ª vara da 1ª comarca. Acolhendo essa ultima allegação, a Corte de Appellação, pelo veredicto de fls. 70 *usque* 75 verso, julgou procedente a nullidade arguida e mandou que os autos fossem remetidos ao juiz de direito da 2ª vara, tendo em vista os arts. 71 da Constituição Federal e 1.448 do Código do Proc. Civil e Commercial do Estado. Recebendo os autos, esse juiz exigiu novas copias da petição inicial e dos documentos que a instruem, para remessa ao prefeito municipal de Villanova e ao procurador do Departamento de Assistencia Municipal, sendo citada, mediante expedição de precatória, a autoridade interessada, para, no prazo de dez dias, apresentar as informações devidas. O procurador do Departamento de Assistencia Municipal fez juntar aos autos as allegações de fls. 80 *usque* 81 verso, pugnano pela denegação do mandado. Expedida a precatória, para a citação do prefeito de Villanova, foi esta cumprida. No despacho que ordenou o cumprimento dessa diligencia, o juiz deprecado ordenou ao escrivão do feito que officiasse também a autoridade citada, para

que lhe remetesse o processo que servira de base á exoneração do segurando, para attender a requisição que, a respeito, lhe fizera a autoridade deprecante. Ministrando, dentro no prazo legal, as informações pedidas pelo juiz de direito da 2ª vara desta capital, o prefeito municipal de Villanova contestou o pedido, allegando que, "ao assumir, o exercicio de prefeito daquella cidade, em 12 de Abril de 1935, soube que o requerente era funcionario da Prefeitura, mas que não comparecia á repartição e que o serviço a seu cargo, era feito por um seu preposto, limitando-se elle a assignar os talões para a cobrança; que procurou ainda ver se o mesmo havia sido nomeado e encontrou, no livro — *Actos do intendente*, a sua nomeação, não tendo, entretanto, encontrado o termo de posse e compromisso do mesmo; que, em vista disso, não lhe era possivel considerel-o como empregado da Prefeitura, uma vez que não prestou o compromisso de accordo com os Estatutos dos Funcionarios Publicos e então, nomeou um funcionario, para o cargo em apreço, ficando exonerado o actual, não o sr. Odon Vieira Bastos, mas o seu antecessor". Passando a se pronunciar sobre o pedido do juiz de direito da 2ª vara, pela sentença de fls. 100 verso *usque* 101 verso, concluiu que "não é de ser amparado o pedido do impetrante, no seu modo de vér, por isso que o seu direito não era certo e incontestavel, tendo-se em vista que o art. 169 da Const. Federal reconhece a existencia de duas situações de funcionarios, aos quaes ampara, para lhes assegurar, de logo, plena estabilidade nos cargos: 1ª) — a dos nomeados em virtude de concurso; 2ª) — a dos nomeados por outra forma depois de dez annos. Estes só podem ser demittidos após administrativo ou sentença judiciaria. Os que não estiverem nessas duas condições, podem ser demittidos, por *justa causa* e *interesse publico* (com excepção tambem dos vitalicios, magistrados, militares e os Ministros do Trib. de Contas), motivos estes que só devem ser apurados, dada a sua extensão, em accção petitoria e não por mandado de segurança, cujo rito é breve. Ora, o impetrante tem, apenas, um anno e seis mezes de serviço publico, logo, nestas condições expostas, não pode ser amparado pela medida requerida, que indefiro". Não se conformando em essa decisão, o recorrente delle recorreu para esta Corte plena, sendo o recurso arazoado por elle e pelo procurador do Departamento de Assistencia Municipal. Manteve o juiz a quo a referida decisão. Nesta instancia, sendo distribuido, foi ouvido o procurador geral do Estado, o qual reiterou o seu parecer de fls. 59 a 62, opinando pelo não provimento do recurso interposto e tonado por termo a fls.

Isto posto; e, *preliminarmente*,

Considerando que o mandado de segurança é o meio habil e expedito á garantia dos direitos do funcionario publico, demittido sem *justa causa* ou motivo de *interesse publico*, mesmo que conte menos de dez annos de effectivo serviço no cargo, no forma disposta nos arts. 113, n. 33, e 169, paragrapho unico, da Constituição Federal;

Considerando que assim o tem entendido esta Egregia Corte de Justiça pela unanimidade de seus membros, em repetidos arestos, e de accordo com os demais tribunaes do paiz, quando chamados a se pronunciarem sobre o assumpto;

Considerando que, em vista do exposto, tinha inteiro cabimento, na especie em lide, a invocação do mandado de segurança, como o meio procesual especifico ao fim proposto, uma vez que o seu uso independe do tempo de serviço do funcionario, condicionada que é, apenas, a sua procedencia á certeza e incontestabilidade do direito que com elle se visa proteger;

Considerando que, quer tenha sido lavrado o acto demissorio, de que se queixar o funcionario, com ou sem apoio em processo administrativo o que aos tribunaes cumpre verificar, na expressão do *Goodnow*, é "a realidade juridica da causa," justificativa do referido acto, porque, "onde a lei não autoriza a exonerar o funcionario do cargo sem causa, compete á Justiça decidir o em que consiste a causa admissivel, contrastando, assim, o arbitrio da autoridade que o exonera";

Considerando que, se essa verificação pode ser feita de plano, isto é, com o apurar-se, mediante rapido exame do caso, que não houve *causa* para a demissão, "estará o juiz habilitado a reparar-a, sem tardança", sem necessidade de remetter o interessado ás vias ordinarias;

Considerando que, para chegar a esse resultado, não se deve impressionar o juiz com a maior ou menor amplitude que, no caso concreto, tambem as partes impresso ás suas contestações, por isso que, instituindo o mandado de segurança, "o intuito do legislador

constituente", como muito bem o diz o sr. Ministro Carlos Maximiliano, "foi abreviar os litígios, dispensando as formulas communes sempre que o caso possa, pela sua absoluta simplicidade, ser solucionado de plano"; é necessário, portanto, apenas que o facto, gerador do direito reclamado, não seja duvidoso, para que se legitime e não faça esperar a intervenção judiciária;

Considerando que a estabilidade, outorgada pela vigente Constituição Federal, tanto aos funcionarios de dez annos de exercicio, como aos que não tenham attingido ainda a esse limite de tempo, não obsta a que, na expressão de ARAUJO CASTRO, o governo se descarta do que serve mal; apenas o impede que elle o faça, arbitrariamente;

Considerando que, com o referido procedimento, em relação aos dois grupos de funcionarios, o estatuto supremo veio acabar com a desigualdade, até então, existente, de poderem ser livremente demittidos os empregados de menos de dez annos de serviço, enquanto que os de dez só o podiam ser, mediante processo administrativo;

Considerando que, em assim sendo a observancia e a acceitação dessa salutarissima norma unificada não se impõe somente a todas as consciencias, como these de direito constituído ou affirmação categorica da lei, expressa no estatuto fundamental, mas, principalmente, como regra democratica, incorporada ao patrimonio moral da nação, em virtude de assignalar manifesto aperfeiçoamento em os nossos costumes politicos, pela maneira adelantada com que o legislador constituinte de 1934 entendeu e praticou, a esse respeito, o principio da egualdade, condição sine qua non do regimen sob que vivemos;

Considerando que ella é uma conquista da pregaçãõ doutrinaria dos blicistas patrios que se dedicaram ao estudo do assumpto, como se poderá ver, entre outros, em ARAUJO CASTRO, — *Estabilidade dos Funcionarios Publicos*, pg. 135, quando, na conhecida monographia, fazia sentir:

"Evidentemente não ha razão para essa desigualdade. Um bom funcionario não deve estar sujeito a ser despedido, sem mais formalidades pelo facto de ainda não ter completado dez annos de serviço";

Considerando que esse pensamento foi o predominante na feitura dos textos da actual Const. Federal, como se poderá constatar dos *Annaes da Assembléa Nacional Constituinte*, vol. XVIII, pags. 108-109;

Considerando que o funcionario de menos de dez annos de serviço, consequentemente, deixou de ser admissivel ad nutum, e do seu cargo só é despojavel, por faltas que o incompatibilizem com o serviço publico; a Const. Federal o ampara, por intermedio do mandado de segurança, quando tiver sido privado do emprego, sem justa causa ou motivo de interesse publico e, como mitigação a esse principio, a jurisprudencia continúa a admitir que, mesmo no curso brevissimo daquelle remedio extraordinario, se tiver havido causa legal para a demissão, e tiver sido onittida no acto exoneratorio ou contestada pela parte, a autoridade demissõra lhe poderá demonstrar a procedencia, nesse ensejo, positivando-a, então, perante o poder judicial;

Considerando, de meritis, que dos elementos constantes dos autos, não se apura tivesse o recorrente commettido qualquer falta funcional e, portanto, manifestamente illegal, sob esse prisma, é acto, que o privou do seu emprego, na Prefeitura de Villanova;

Considerando que o recorrente foi effectivamente nomeado para exercer as funcções de procurador de estatistica do municipio de Villanova, em 2 de Setembro de 1933, em consequencia da exoneração, a pedido, do respectivo serventuario;

Considerando que esteve no exercicio de suas funcções e nellas se conservou, até o dia 15 de Abril de 1935, data em que foi exonerado, sendo, no mesmo acto nomeado para preencher as funcções de que fõra destituído, o cidadão Francisco Agostinho dos Santos;

Considerando que dos autos não resulta provado tivesse o recorrente deixado de prestar o compromisso legal, antes de entrar no exercicio das funcções de procurador de estatistica do municipio de Villanova, sendo, por esse motivo nulla sua nomeação, para esse cargo;

Considerando que não pode lograr acolhida, como prova negativa desse facto, a allegação do recorrido de que, ao assumir o logar de prefeito do municipio de Villanova, procurara e não encontrara o termo de posse e compromisso do recorrente; não encontrar não é o mesmo que não existir;

Considerando que, em assim se verificando, é evidente que nem mesmo o proprio recorrido se abalançara a affirmar que o recorrente tivesse deixado de prestar o compromisso de estilo, para poder no exercicio das funcções que desempenhou durante largo prazo; e dest arte, induzir de suas palavras que — "procurou, não tendo, entretanto, encontrado no livro — *Actos do Intendente* — o termo de posse e compromisso" do recorrente, seria dispensar do onus probandi ei qui decit;

Considerando que, na hypothese sub-judice, dadas as flagrantes contradicções de suas assertivas, as informações do recorrido não

podem ser senão apreciadas, com as necessarias reservas; dos autos vê-se que elle affirmou que o recorrente "jamais exerceu as funcções do seu cargo; que soube era elle funcionario da Prefeitura; que não sendo possivel considerá-lo como empregado da Prefeitura, uma vez que não prestou o compromisso de accõrdo com o *Estatuto dos Funcionarios Publicos*, (aqui já ha um compromisso, sem observancia dos referidos *Estatutos*) então nomeou um funcionario para o cargo de procurador, ficando exonerado o actual, não o sr. Odon Vieira Bastos, mas o seu antecessor";

Considerando que, se o recorrido, nessa passagem, pretendeu explicar, em antagonismo formal aos factos da causa, que não exonerou o recorrente, mas o seu antecessor, certo não o ajudou o manejo da linguagem, pois, confessando ahí que o demittido teve antecessor no cargo, expressamente lhe reconheceu a qualidade de seu successor nelle; para isto, basta precisar o significado do vocabulo antecessor, no *Diccionario da Lingua Portuguesa*, de Moraes, pg. 140 e ahí se verá que "antecessor é o que occupou algum emprego a respeito do que lhe succede nelle";

Considerando, além disso, que o antecessor do recorrente, no logar ora reclamado, foi exonerado, a pedido, segundo se vê da certidão de fls. 23, trazida aos autos pelo proprio recorrido, em Setembro de 1933, e que assim, muito se distancia da verdade a allegação em apreço;

Considerando que, nestas condições, não deve influir no julgamento do feito, o apparente concurso de provas existente no ventre dos autos, por que bem apreciadas as produzidas por uma e outra parte, chega-se á conclusão de que o mesmo não é real; por meio de simples inspecção, se desfazem as cortinas de fumaça, adrede preparadas, para armar ao effecto, e as do recorrente, reforçadas pelas do recorrido, tomadas no seu devido valor, se destacam e dominam, não só por serem concludentes, como, ainda, pela circumstancia, de sua congruencia com a natureza da causa; ao fazer, não se deve esquecer que a autoridade informante, com gravame do rito processual, foi admittida a juntar documentos duas vezes;

Considerando que, ex-vi do dec. n. 4, do Prefeito Municipal de Villanova, de 8 de Março de 1935, art. 2º, foi declarado como pertencente ao quadro dos funcionarios municipaes o logar de procurador de estatistica;

Considerando que o cidadão Messias da Silva Passos, como substituto do effectivo, que, nesta data, se exonerara, esteve em exercicio das funcções de Prefeito Municipal de Villanova, no dia 12 do mês de Abril de 1935, e que, assim, tem inteiro valor a certidão de fls. 9; é improcedente, para refutal-a, a allegação de que, nesse dia, também deixara elle a pedido, as funcções de secretario do municipio, porquanto de suas mãos, foi que o recorrido recebeu a transmissãõ dos poderes municipaes, segundo se vê da acta de fls. 47, não podendo ter validade, uma vez que não consta do corpo do alludido instrumento, a declaração sob a epigraphie, em tempo, apposta no final de suas assignaturas, o que evidencia tratar-se de accessimo posterior.

Considerando, finalmente, que se a investidura do recorrente, nas funcções que reclama, fõsse evada de defeitos, daria lugar a nullidade, do respectivo acto e não a sua demissão, com foi procedentemente allegado.

Accordam, em Côte de Appellação pelos motivos longamente expostos, e mais o que dos autos consta, dar provimento ao recurso tomado por termo a fls., no sentido de reformar á decisãõ recorrida, e conceder o mandado requerido, nos termos do pedido.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 30 de Maio de 1937.

Octavio Cardoso, presidente. Vencido. Neguei provimento ao presente recurso, para manter a decisãõ recorrida, porque considere illiquido e incerto o direito invocado pelo recorrente, em face dos elementos existentes nos autos.

Hunald Cardoso, relator para o accordam.

Gervasio Prata, relator, vencido. Neguei provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida, por faltar ao recorrente a certeza do seu direito a cargo pleiteado.

Antes de tudo trata-se de um funcionario que não prestou o compromisso do cargo. Exerceu-o, sem o compromisso legal, até quando foi destituído. E' a certidão de fls. 25 quem o diz, positivamente:

"Não existe, no livro de Actos do Intendente e Compromissos, desde 23 de Abril de 1932 até 14 de Dezembro de 1935, nenhum compromisso, prestado por Odon Vieira Bastos"

O outro motivo de imprecisão do seu direito consiste em duvidar-se da regularidade da sua propria nomeação. Assim, enquanto a certidão, que juntou, passada pelo secretario interino da Municipalidade — Balthazar Fontes, assevera que o art. n. 9, fls. 6, do livro — *Actos do Intendente* — nomeando o requerente para o cargo de procurador da Estatista, está assignado pelo Intendente Manoel Eleuterio de S. Anna e pelo secretario Luiz Andrade Mattos, com data de 2 de Setembro de 1933 (fls. 7).

A certidão de fls. 24, passada pelo secretario outro da mesma Municipalidade — Heliogabalo Carvalho, affirmava que o dito acto

n. 9, de fls. 6, do mesmo livro — Actos do Intendente — nomeando o cidadão Odon Vieira Bastos, para o cargo de procurador da Estatística, acha-se sem data e sem assignatura e cancelado com três traços em diagonal e mais as palavras — “sem effeito”. São duas certidões extrahidas do mesmo livro do mesmo acto e da mesma folha, mas por secretarios diferentes e com testificações divergentes. Ha visivelmente falsidade numa dellas, não se podendo distinguir qual a verdadeira.

Não ha elementos para legitimar a certeza da nomeação do requerente. Um dos requisitos da função publica é a regularidade da nomeação e da investidura. Desde que esse requisito não existe, ou offereça duvida sobre a sua authenticidade, o acto nomeante não pode produzir effeitos juridicos.

Assim sendo, a parte não possui titulo habil para demandar o seu direito ao cargo e principalmente por meio do mandado de segurança, que implica o exacto conhecimento do direito reclamado.

E. Oliveira Ribeiro, vencido.
Zacharias de Carvalho.
L. Loureiro Tavares.
Olympio Mendonça.
Fui presente, A. Avila Lima.

TRIBUNAL DO JURY

EDITAL

O dr. Innocencio Asterio de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara e presidente do Tribunal do Jury de Aracaju, na forma da lei etc.

Faz saber que, consoante o disposto nos arts. 283, do Cod. do Proc. Crim. do Estado e 38 do Cod. da Org. Jud. do Estado, designou o dia 5 de Outubro do corrente anno, ás 14 horas, para abrir a 3ª sessão ordinaria do Jury, que funcionará em dias consecutivos, e convida os srs. jurados abaixo relacionados para comparecerem no salão do Jury, no Palacio da Justiça, em dia e hora acima designados, e são os seguintes: — José de Lima Peixoto, Gaspar Fontes, Jose Fonseca Campos, Baziliano de Jesus, Salustiano Pinto Lobão, Waldemar Monteiro da Silva, Octacilio Corrêa Dantas, Olivio de Oliveira Barretto, Paulo Mesquita Ludovice, Bento da Cruz, Alouso Mattos, Jayme Aragão, Simeão de Aguiar Filho, José Raymundo Alves Dias, José Maria Fontes, José Barretto de Mesquita, Osmario do Prado Leite, Augusto da Paixão Pavão, José Nogueira Fontes e João Leal. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, mandou passar o presente que vai publicado pela imprensa e affixado no logar do costume. Passado aos vinte e quatro de Agosto de 1937. Eu, Durval Corrêa de Araujo, escrivão do jury o escrevi.

Innocencio A. de Menezes Lins.

EDITAL

O dr. José Dantas Fontes, juiz de direito da 2ª comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei etc.

Faz saber a todos a quem interessar possa que, pelos commerciantes Brittos & Cia., estabelecidos nesta cidade, foi requerida a este Juizo a sua habilitação como credor retardatario da fallencia de João dos Santos Silva. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado no “Diario da Justiça” do Estado, a fim de que dentro do prazo de 20 dias, os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem, ao mesmo tempo que, faz, sciente a todos, que o requerimento dos credores, acompanhados das declarações de que trata o artigo 82, da lei de fallencias, respectivos documentos, informações do curador do fallido e parecer do liquidatario, se acham em cartorio á disposição dos interessados, para se-

rem examinados. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos vinte um dias do mês de Agosto de 1937. Eu, José Onias de Carvalho, escrivão, que escrevi. — (a) José Dantas Fontes, juiz de direito. Era o que se continha em dito edital, e dou fé.

Propriá, 21 de Agosto de 1937.

José Onias de Carvalho,
escrivão.

(Reg. 964 — 3 vezes).

Juizo Municipal do termo de São Paulo, da 5ª comarca do Estado

O doutor João Lancelloti, juiz municipal do termo de São Paulo, da 5ª comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos que deste noticia tiverem e interessar possa, que transferiu as suas audiencias ordinarias, das quintas-feiras para os sabbados, ás onze horas, no salão principal, no edificio da Prefeitura Municipal desta cidade. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos mandou passar o presente que vai publicado pela imprensa e affixado no logar do costume. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 27 de Maio de 1937. Eu, Dario Ferreira Nunes, escrivão do 1º officio que o escrevi.

João Lancelloti.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado de Sergipe)

EDITAL

De ordem do dr. presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, (Secção do Estado de Sergipe), são convidados os srs. advogados, provisionados e solicitadores a effectuarem na Thesouraria da Ordem as annuidades a que por lei estão obrigados.

Aracaju, 12 de Julho de 1937.

Nyses Dantas,
thesoureiro

Reg. 906. — 20 vezes.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EDITAL

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Jus-

Summario da Côrte de Appellação do Estado

TURMA CRIMINAL

SESSÃO DO DIA 25/8/937

Presidência do senhor desembargador Gervasio de Carvalho Prata

Presentes os senhores desembargadores J. Dantas de Britto, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares e o senhor procurador geral do Estado, dr. Adolpho Avila Lima.

Distribuição

Appellação criminal n. 9/937. S. Paulo. Appellante, Arnulpho Dias de Figueiredo; appellada a Justiça Publica. Relator sorteado o senhor desembargador J. Dantas de Britto.

Publicação

Appellação criminal n. 4/937. Riachão. Appellante, João Cardoso Filho, vulgo “Cardozinho”; Appellada a Justiça Publica.

tiça Eleitoral do Estado de Sergipe, torna publico, para conhecimento de quem interessar possa, que o Celendo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado, em sessão de 18 do corrente, resolveu que os eleitores abaixo mencionados ficam com o direito do voto suspenso emquanto permanecerem nas fileiras do Exército: Irineu Fagundes de Mello, titulo n. 1.330; João da Cruz, titulo n. 1.491; José Grigorio dos Santos, titulo n. 1.496; João da Silveira Carvalho, titulo n. 1.563; Liozorio Agostinho, titulo n. 2.042; Jacques de Mattos Telles, titulo n. 2.465; Agnello José dos Santos, titulo n. 2.539; José Linhares Filho, titulo n. 2.547; Audalio Valladão, titulo n. 2.715; Paulo de Carvalho Telles, titulo n. 2.773; Fernando Caetano dos Santos, titulo n. 2.988. Antonio Alves de Oliveira, titulo n. 3.080; José Raymundo dos Santos, titulo n. 3.107; Antonio Vicente Ferreira, titulo n. 3.350; Felizardo José dos Santos, titulo n. 3.168; Gélcio de Azevedo Telles, titulo n. 3.834; Honorio Alves da Silva, titulo n. 3.905; Francisco Pereira de Aragão, titulo n. 4.371; Epaminondas Alves dos Santos, titulo n. 6.985 e Moysés Alves dos Reis, titulo n. 6.085, sendo este ultimo eleitor inscripto na Região da Bahia.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, em Aracaju, 20 de Agosto de 1937.

(a) Togo Albuquerque,
director.

EDITAL

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, torna publico, para conhecimento de quem interessar possa, que se acha aberto na Secretaria do mesmo Tribunal, vista dos autos da acção intentada pelo dr. procurador regional, interino, contra o official do Registro Civil de Santa Rosa, sr. João Barroso de Rezeude, para falar sobre o recurso interposto pela Procuradoria, ao accordam n. 44, de 4 de Agosto do corrente anno. Relator — Dr. Olympio Mendonça.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, em Aracaju, 23 de Agosto de 1937.

(a) Togo Albuquerque,
director.

Edital de citação de eleitores ausentes

O dr. Abílio de Vasconcellos Hora, juiz de direito desta primeira comarca de Aracaju, e primeira zona eleitoral na forma da lei etc.

Faço saber a todos que o presente edital de citação com o prazo de 30 dias virem, ou d'elle conhecimento tiverem e interessar possa que, por parte do Ministerio Publico Eleitoral desta 1ª zona, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 183, n. 2, do Código Eleitoral, por terem sem causa justificada faltado a eleição realizada em 7 de Agosto de 1935, para deputado federal, infringindo assim os dispositivos, dos artigos 4º do Código Eleitoral e 109, da Constituição da Republica os seguintes eleitores:

Abdon Ignacio dos Santos...	1309	Carlos Souza...	3267	Abdias Marques Nascimento...	2787
Alcides Ramos...	538	Epitacio da Costa Moraes...	1808	Antonio Izidorio dos Santos...	3339
Aristides Corrêa de Azevedo...	316	Delio Luiz Santos...	3365	Arthur José Santos...	3824
Aristides Silva...	574	Dioscordes Dias Doria...	3915	Anisio Pereira de Santanna...	3352
Argemiro Alves da Costa Lima...	997	Dionisio Silva...	3925	André José de Santanna...	3787
Augusto Fonseca...	1522	Argemiro Cardoso Gomes...	2150	Alcides José Santanna...	3349
Albino Victor dos Santos...	1484	Arnaldo Vieira Menezes...	2261	Anisio Vieira...	3834
Agostinho Gonzaga da Silva...	313	Ernesto do Nascimento Abreu...	447	Anacleto Pereira...	3156
Archimedes Paes Barretto...	302	Euler Coêlho...	273	Antonio Felix de Oliveira...	3342
Arthur Neves de Carvalho...	126	Edson Telles Coêlho...	1886	Antonio Campos Pimentel...	3823
Antonio Teixeira Gondim...	98	Antonio Claudionor Menezes...	2371	Dernival Lima...	2550
Armando Dorby...	975	Aristides Pereira da Costa...	1758	Clovis Jorge de Souza...	2129
Agenor Pires dos Santos...	348	Arthur Ferreira Campos...	1553	Carlos de Cerqueira Pinto...	832
Alcides dos Reis...	244	Albertino Ferreira de Oliveira...	2493	Domicio Ramos...	2898
Antonio Diniz Franco...	147	Alfredo Nunes...	2444	Ariston Anisio Dantas...	3872
Antonio Dias Ribeiro...	841	Antonio Bispo dos Santos...	1989	Domingos Marques de Souza...	535
Antonio Severo dos Santos...	1347	Antonio Lisboa da Silva...	2328	Euclides Corrêa Lima...	1488
Abdias da Silva...	106	Aristen Campos da Silveira...	2411	Edgard Alves de Azevedo...	1643
Advance de Oliveira Rosa...	1300	Antonio Salvador dos Santos...	2063	Candido Xavier de Almeida...	1861
Antonio dos Santos Mendonça...	682	Antonio Soares Santos...	2119	Carmelita Nogueira Barretto...	3266
Augusto Medeiros Santos...	1529	Anibal José dos Santos...	2398	Braz Lemos Amaral...	1564
Antonio Tertuliano...	722	Antonio José dos Santos...	2479	David Bispo dos Santos...	1459
Albino Muniz Barretto...	1267	Antonio de S. Anna Berillo...	1929	Baynard Aguiar...	2566
Ascendino Cruz...	597	Alonso Francisco dos Santos...	1957	Benevides Almeida...	539
Antonio Manoel de Andrade Rosa...	1500	Aloysio Berillo dos Santos...	1552	Braulio Vieira Lima...	3891
Adolpho Clemente Souza...	1376	Antonio Rodrigues da Silva...	2526	Claudionor Silva...	1511
Alcides Silva Oliveira...	254	Agenor Elizeu da Silva...	242	Alberto Freire Lavenere Wanderley...	3849
Abilio Bispo...	1460	Antonio Vieira Vasconcellos...	1635	Adelson Andrade...	3871
Antonio Araujo dos Santos...	1253	Alfredo Jorge Campos...	96	Antonio Souza...	3862
Alcino Carvalho...	1461	Antonio Nery...	705	Cicero dos Anjos Leite...	3064
Antonio Cezar Silva...	1269	Antonio Alves Pitanga...	598	Edson Telles Coêlho...	1886
Antonio Rodrigues da Silva...	1479	Almyr Jayme de Souza...	1260	Daniel Monteiro...	1893
Almerinda Martins Luz...	891	Arthur Ribeiro de Oliveira...	1935	Etelvino Barros...	1794
Argemiro Gonçalves de Araujo...	2382	Antonio Jacintho da Silva...	1555	Cirillo Dantas de Souza...	1742
Adolpho Salles...	1807	Arlindo Ferreira Silva...	2333	Antonio Vicente dos Santos...	3880
Aureliano Baptista dos Santos...	2442	Aarão Pedro de Araujo...	1971	Braulio de Almeida Rodrigues...	3889
Abilio Faro Borges...	1159	Ascendino Farias...	1881	Camillo Joaquim de Santanna...	1107
Alipio José dos Santos...	2515	Alcino Santos...	2230	Caetano José dos Santos...	309
Arthur Vieira Filho...	1686	Arthur Ribeiro de Farias...	2298	Alberto Alves...	3847
Antonio Machado Barretto...	2530	Emeraldo Almeida Cardoso...	1609	Antonio Pedro da Silva...	3842
Archimedes Leite de Andrade...	1573	Augusto Anacleto dos Santos...	3810	Bento Luiz Moreira Lisboa...	2267
Antonio Ouro...	146	Agenor Messias dos Santos...	3827	Cantidiano Gonzaga da Silva...	1708
Antonio Lisboa Fonseca...	1675	Antonio José dos Santos...	3821	Abner Alves de Almeida...	3857
Antonio Alcides Santos...	2205	Alberto Benevides Marques...	2877	Durval Oliveira...	1008
Etelvino Barros...	1794	Ariston Gomes...	3825	Emiliano Oliveira...	860
Emerentino José de Souza...	1726	Antonio Carlos Conceição...	3788	Ernesto Vieira da Costa...	863
Euclides Jacintho de Menezes...	1568	Alfredo José dos Santos...	2797	Ernani Nunes Santos...	1220
Affonso da Silva Martins...	1194	Antonio Souza...	3798	Calcídio Ludovice...	3895
Arthur Baptista Nery...	2001	Affonso de Oliveira...	2792	Deoclides Santos...	2077
Abdon José dos Santos...	2403	Antonio Bernardes dos Santos...	3344	Elizeu Brandão...	85
Antonio Pereira dos Santos...	2291	Antonio Andrade Mello...	3800	Edilberto Dantas...	545
Antonio Menezes de Barros...	1732	Abdias Cavalcanti de Barros...	3828	Elpidio Indio Trigueiros...	772
Antonio Góes de Araujo...	1684	Ascendino Mello Rezende...	3579	Domingos José Cardoso...	1824
Antenor Lima...	2135	Astrogildo Nabuco...	3776	Eduardo Seixas Barros...	198
Emílio Vieira Vasconcellos...	216	Antonio Cardoso de Souza...	3815	Durval da Silveira Gama...	2975
Edilberto de Abreu...	1540	Antonio Francisco Filho...	3789	Durval Araujo Góes...	3362
Carmen de Souza...	72	Affonso Freire...	3803	Durval Leite Carvalho...	3168
Eliezer Góes...	1268	Adelmo Gomes de Menezes...	3840	Benigno Dias de Souza...	2176
Dioscordes Fontes Cardoso...	828	Antonio Vieira de Menezes...	3569	Elizário Macedo Oliveira...	1009
		Augusto Santos...	3054	Domingos Roque Propheta...	160
		Austricliniano Guimarães...	3047	Ermidino Alves Feitoza...	1502
		Alfredo Silva...	3833	Etelvino Santos...	1297
		Antonio Menezes...	3548	Cantidio Francisco da Cruz...	3359
		Agripino Ferreira da Costa...	3263	Euclides Cruz...	1113
		Antonio Martins Ferreira...	2712	Cicero Clemente de Jesus...	3587
		Armando Luiz da Silva...	3784	Deocleciano Manoel da Rocha...	663
		Antonio da Silva...	2740	Eliezer Cruz...	472
		Antonio Emiliano Azevedo...	3457	Claudio Moraes...	3898
		Antonio Ferreira de Góes...	2275	Bernardino de Mello Almeida...	4510
		Anisio Custodio de Mello...	1791	Ernesto Alves...	1229
		Aristides Oliveira...	3816	Alfredo Cabral...	3852
		Alvaro José Campos...	3773	Antonio Graciliano dos Santos...	3863
		Alfredo José de Jesus...	3826	Aristides de Azevedo Alves...	3845
		Alvaro Gonçalves dos Santos...	2879	Carlos Pereira de Oliveira...	193
		Aurelino dos Santos...	2804	Cassiano Ribeiro Carvalho...	2359
		Antonio Lima...	3808	Alvaro Garcia Rosa...	1562
		Antonio Primo Hora...	3455	Carlos Antunes de Azevedo...	813
		Antonio Rangel da Silva...	2801		
		Achilles Prado Madureira...	3805		
		Antonio Felizola...	1676		
		Aureliano José d'Oliveira...	1815		

Abílio de Vasconcellos Hora,
juiz eleitoral da 1ª zona.